

## Nesta Edição

### ■ Interesse Geral da Indústria

<b>Repasse de recursos dos Fundos Constitucionais por qualquer instituição financeira</b> PLS 273/2010 - Sen. José Bezerra (DEM/RN).....	4
<b>Prorrogação dos incentivos fiscais da ZFM</b> PEC 29/2010 - Sen. Arthur Virgílio (PSDB/AM).....	4
<b>Criação do Comitê Gestor de processos de recuperação judicial</b> PLS 331/2010 - Sen. Ideli Salvatti (PT/SC).....	4
<b>Reajuste dos valores de enquadramento do Simples Nacional</b> PLS-C 314/2010 - Sen. Valter Pereira (PMDB/MS) .....	5
<b>Regulação do Aviso de Risco</b> PLS 283/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .....	5
<b>Segurança nas operações realizadas por meio eletrônico</b> PLS 274/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .....	6
<b>Preferência para julgamentos das ações coletivas de defesa do consumidor no STJ</b> PLS 275/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .....	6
<b>Execução judicial dos acordos referendados pelos órgãos públicos de defesa do consumidor</b> PLS 276/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .....	6
<b>Duplicação dos prazos de reclamação nas relações de consumo.</b> PLS 277/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .....	7
<b>Reparação civil adicional no Código de Defesa do Consumidor</b> PLS 278/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .....	7
<b>Manual de instrução dos produtos</b> PLS 279/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .....	8
<b>Penalidades adicionais para o fornecedor</b> PLS 280/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .....	8
<b>Cláusulas contratuais abusivas/ Reconhecimento de ofício pelo juiz</b> PLS 281/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .....	8

<b>Condenação em honorários advocatícios nos julgamentos de recursos cíveis</b> PLS 327/2010 - Sen. Alfredo Cotait (DEM/SP) .....	8
<b>Regras para desobstrução da pauta de votações da Câmara e do Senado Federal</b> PEC 36/2010 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ).....	9
<b>Proteção auditiva obrigatória em ambientes de trabalho</b> PLS 262/2010 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ) .....	9
<b>Regras para contratação do trabalhador</b> PL 74/2011 - Dep. Luiz Pitiman (PMDB/DF).....	9
<b>Penalidade pelo não comparecimento do reclamante na audiência</b> PLS 268/2010 - Sen. José Bezerra (DEM/RN).....	10
<b>Amplia o conceito de atividades perigosas</b> PLS 261/2010 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ) .....	10
<b>Registro Eletrônico de Ponto - Susta Portaria do MTE</b> PDC 6/2011 - Dep. Guilherme Campos (DEM/SP) .....	10
<b>Registro Eletrônico de Ponto - Susta Portaria do MTE</b> PDC 5/2011 - Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE) .....	11
<b>Registro Eletrônico de Ponto - Susta Portaria do MTE</b> PDC 4/2011 - Dep. Vanderlei Macris (PSDB/SP) .....	11
<b>Alteração de regras de funcionamento de agências reguladoras</b> PLS 284/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle ....	11
<b>Requisitos para alteração de alíquotas do ICMS pelo Senado Federal</b> PEC 33/2010 - Sen. Acir Gurgacz (PTB/RO) .....	12
<b>Ampliação do limite de receita bruta para apuração pelo regime do lucro presumido</b> PLS 319/2010 - Sen. Alfredo Cotait (DEM/SP) .....	12
<b>Alíquotas do ICMS nas operações com gasolina e óleo diesel</b> PEC 31/2010 - Sen. Acir Gurgacz (PTB/RO) .....	13
<b>Compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para abastecimento de água</b> PL 7939/2010 - Dep. Ciro Pedrosa (PV/MG).....	13

## ■ Interesse Setorial

### Disciplinamento das relações contratuais na agropecuária

PL 8023/2010 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ..... 14

### Aumento da CFEM e participação especial na mineração

PL 17/2011 - Dep. Weliton Prado (PT/MG) ..... 15

### Publicidade de alimentos para o público infantil

PLS 282/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle .... 15

### Pagamento e distribuição de royalties pela produção de petróleo no pré-sal

PL 8051/2010 - Poder Executivo ..... 16

Acompanhe o dia-a-dia dos projetos no LEGISDATA

## ■ Interesse Geral da Indústria

### Regulamentação da Economia

#### Integração Nacional

##### Repasso de recursos dos Fundos Constitucionais por qualquer instituição financeira

**PLS 273/2010 - Sen. José Bezerra (DEM/RN)**, que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar todas as instituições financeiras federais a operarem com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento".

Estabelece que qualquer instituição financeira federal poderá operar os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Será dada prioridade de repasse às localidades em que não haja agências dos bancos administradores dos respectivos Fundos. O montante dos repasses não estará mais limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira.

##### Prorrogação dos incentivos fiscais da ZFM

**PEC 29/2010 - Sen. Arthur Virgílio (PSDB/AM)**, que "Acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Prorroga até 2073 os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus. Os benefícios fiscais para capacitação do setor de tecnologia da informação também são prorrogados, de 2019 para 2069.

#### Direito de Propriedade e Contratos

##### Criação do Comitê Gestor de processos de recuperação judicial

**PLS 331/2010 - Sen. Ideli Salvatti (PSDB/AM)**, que "Autoriza o Poder Executivo Federal a criar o Comitê Gestor de certificação de processos de recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/05, de 09 de fevereiro de 2005".

Autoriza o Poder Executivo a criar o Comitê Gestor de certificação de processos de recuperação judicial, o qual certificará consultorias de gestão e processos de recuperação judicial de sociedades empresárias, com o objetivo de fixar diretrizes de capacitação e classificação, metas e supervisionar seus andamentos e execução.

**Atribuições do Comitê** - compete ao Comitê: a) constituir subcomitês para a coordenação e o acompanhamento de subprogramas; b) constituir comissões temáticas temporárias, para assessorar o Comitê Executivo; c) baixar atos necessários ao detalhamento, execução, acompanhamento e avaliação dos regulamentos de certificação.

## Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

### Reajuste dos valores de enquadramento do Simples Nacional

**PLS-C 314/2010 - Sen. Valter Pereira (PMDB/MS)**, que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para atualizar os limites de receita bruta empregados na definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte e na opção pelo Simples Nacional”.

Reajusta os valores de enquadramento das microempresas e das empresas de pequeno porte. No caso das microempresas, o limite da receita bruta passa a ser R\$ 360 mil e no caso das empresas de pequeno porte, R\$ 3,6 milhões. Todos os demais pisos e tetos também são reajustados com uma taxa de 50%.

## Relação de Consumo

### Regulação do Aviso de Risco

**PLS 283/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o aviso de risco aos consumidores relativo ao alto grau de nocividade ou periculosidade de produtos e serviços já introduzidos no mercado de consumo, e dá outras providências”.

Acrescenta dispositivos ao CDC para regular o Aviso de Risco.

**Retirada de produtos do Mercado** - nos casos em que for detectado alto grau de periculosidade ou nocividade, os órgãos responsáveis pela análise e concessão de autorizações, registros ou certificações para a produção e comercialização poderão determinar a retirada dos produtos ou serviços do mercado e a realização de aviso de risco aos consumidores, na forma prevista no CDC (art. 10).

**Informações necessárias no Aviso** - o aviso de risco deve conter informações claras e precisas sobre os produtos e serviços afetados, a identificação do lote, da série e do chassi, o período de fabricação e distribuição, o defeito que apresentam, os riscos decorrentes e suas implicações, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, os locais de atendimento e todas as demais informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores e a efetiva realização do chamamento.

**Comunicação** - a comunicação aos consumidores poderá ser realizada mediante envio de correspondência registrada àqueles que adquiriram o produto ou contrataram o serviço. Sempre que um produto ou serviço colocado no mercado nacional for objeto de aviso de risco aos consumidores em país estrangeiro, o fornecedor ficará obrigado a proceder à comunicação, a partir da data do aviso de risco no exterior.

**Prorrogação das campanhas** - as campanhas de aviso de risco poderão ser prorrogadas por determinação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a expensas do fornecedor, nos casos em que os resultados não forem considerados satisfatórios.

## Segurança nas operações realizadas por meio eletrônico

**PLS 274/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a proteção do consumidor em operações realizadas por meio eletrônico".

Inclui entre os direitos ao consumidor a segurança nas transações realizadas por meio eletrônico e o sigilo das informações prestadas.

**Divulgação de Informações** - torna obrigatória a divulgação de endereços eletrônicos, nome completo, telefone e endereços geográficos do fabricante do produto, do prestador do serviço e do ofertante do produto ou serviço. Os dados devem ser ostensivamente informados nas páginas eletrônicas em que o produto ou serviço for ofertado.

**Sigilo das Informações** - o sigilo das transações eletrônicas entre consumidor e fornecedor é inviolável. As informações relativas ao consumidor não podem ser vendidas, compartilhadas ou doadas, salvo para formação de bancos de dados e cadastros destinados à proteção do crédito, respeitadas as demais normas relativas ao direito do consumidor. O fornecedor somente poderá solicitar do consumidor as informações razoáveis e necessárias para a conclusão do negócio e deverá proporcionar meios adequados e seguros para a negociação, preservando o sigilo das informações prestadas pelo consumidor.

**Direito de Desistência** - o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação do produto e serviço ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, pela rede mundial de computadores ou outro meio eletrônico. Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato.

**Infração Penal** - detenção de seis meses a um ano ou multa para quem vender, ceder, doar ou de outra forma compartilhar informação pessoal relativa ao consumidor, obtida por meio eletrônico, salvo para alimentação de banco de dados ou cadastro destinado à proteção do crédito.

## Preferência para julgamentos das ações coletivas de defesa do consumidor no STJ

**PLS 275/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que "Acrescenta o § 10 ao art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para dar prioridade aos processos coletivos de natureza consumerista no âmbito do Superior Tribunal de Justiça".

Quando concorrerem processos coletivos e individuais sobre a mesma matéria de direito do consumidor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) dará prioridade de tramitação e julgamento aos processos coletivos, sobrestando o andamento de processos individuais

## Execução judicial dos acordos referendados pelos órgãos públicos de defesa do consumidor

**PLS 276/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que "Acrescenta o art. 90-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para conferir eficácia de título executivo extrajudicial às transações referendadas por qualquer dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

Considera título executivo extrajudicial o instrumento de transação referendado por qualquer dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

### Duplicação dos prazos de reclamação nas relações de consumo.

**PLS 277/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que "Alteram os incisos I e II do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dobrar os prazos de reclamação pelos vícios aparentes e de fácil constatação nas relações de consumo.

O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação expira em 60 dias, no fornecimento de serviço e de produtos não duráveis e em 180 dias, no fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

### Reparação civil adicional no Código de Defesa do Consumidor

**PLS 278/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a multa civil.

Institui a cobrança da multa civil na hipótese de infração das normas de defesa do consumidor.

**Multa civil** - nas ações de defesa de interesse ou direito do consumidor, o juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento da parte, condenar o fornecedor ao pagamento de multa civil, de caráter punitivo e preventivo.

**Graduação da multa** - a multa será graduada em função dos seguintes parâmetros: (i) - gravidade e extensão da lesão; (ii) - número de consumidores atingidos pela ação ou omissão danosa; (iii) - grau de reprovabilidade da culpa ou do dolo do responsável; (iv) - condição econômica do fornecedor.

Nas ações de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, o valor da multa civil também levará em conta o custo estimado do investimento que teria sido necessário à prevenção do dano em relação a todos os potenciais consumidores, de forma a tornar economicamente desvantajosa a opção por não realizá-lo.

**Distribuição** - um centésimo a um décimo do valor recolhido, a título de multa civil, nas ações individuais será destinado ao autor e o restante para o fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade.

Na hipótese de ação coletiva: (i) o valor integral da multa será destinado para um dos Fundos citados, caso a ação tenha sido proposta pelo Ministério Público, União, entes da Federação ou pelas entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC; (ii) um terço do valor será distribuído para as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.

## Manual de instrução dos produtos

**PLS 279/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que "Acrescenta § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre o manual de instrução".

O manual de instruções do produto deve ser elaborado de acordo com os critérios previstos em ato normativo do órgão competente.

## Penalidades adicionais para o fornecedor

**PLS 280/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que "Altera o art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar a eficácia dos mecanismos de sanção aplicáveis pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor".

Os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão impor às empresas a obrigação de "fazer ou não fazer" como sanção pelas infrações das normas de proteção do consumidor.

## Cláusulas contratuais abusivas/ Reconhecimento de ofício pelo juiz

**PLS 281/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para admitir que o juiz conheça de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, bem como para determinar ao juiz que conheça, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais, inclusive nos contratos bancários".

Permite que o Juiz, sem requerimento ou solicitação da parte, reconheça de ofício a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, inclusive de contratos bancários.

## Questões Institucionais

### Condenação em honorários advocatícios nos julgamentos de recursos cíveis

**PLS 327/2010 - Sen. Alfredo Cotait (DEM/SP)**, que "Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, Código de Processo Civil - CPC - para instituir a sucumbência recursal na legislação processualística brasileira, com o objetivo de conter o excesso de recursos que tem congestionado os trabalhos do Poder Judiciário Nacional em todas as suas esferas jurisdicionais".

Altera o CPC para instituir a condenação em honorários advocatícios nos julgamentos de recursos cíveis.

**Honorários na fase recursal** - os acórdãos condenarão o vencido ao pagamento de autônomos honorários advocatícios, independentemente dos honorários fixados em decisões anteriores. Tais honorários serão arbitrados em percentual variável entre 5% e 15% do valor atualizado da causa, ou condenação, atendidos o grau de irrazoabilidade e intenção procrastinatória do recurso, bem como o prejuízo advindo à parte contrária com a demora.



A condenação em honorários será imposta nas apelações, agravos de instrumento não retidos, correições parciais, agravos regimentais, reclamações, embargos de declaração, mandados de segurança contra decisões ou despacho judiciais, recursos especiais e extraordinários.

## Regras para desobstrução da pauta de votações da Câmara e do Senado Federal

**PEC 36/2010 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ)**, que "Dá nova redação ao § 6º do art. 62 da Constituição Federal, para determinar que medida provisória sobresteja somente deliberações legislativas em matéria de lei ordinária".

A medida provisória que não for apreciada em até 45 dias, a partir de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até a conclusão da votação, as deliberações legislativas em matéria de lei ordinária da Casa em que estiver tramitando.

Atualmente, disposição constitucional prevê que, caso a MPV não seja apreciada no prazo de 45 dias, ficam sobrestadas todas as demais deliberações legislativas e não somente projetos de lei ordinária.

## Legislação Trabalhista

### Segurança e Saúde do Trabalho

#### Proteção auditiva obrigatória em ambientes de trabalho

**PLS 262/2010 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ)**, que "Torna obrigatório o uso de equipamentos de proteção auditiva nos ambientes de trabalho em que haja a produção de ruídos contínuos superiores a cinquenta decibéis".

Cria dispositivo na CLT para tornar obrigatório o uso de equipamentos de proteção auditiva nos ambientes de trabalho em que haja a produção de ruídos contínuos superiores a cinquenta decibéis.

Estabelece que as normas de conforto térmico e acústico devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Poder Executivo

### Outras Modalidades de Contratos

#### Regras para contratação do trabalhador

**PL 74/2011 - Dep. Luiz Pitiman (PMDB/DF)**, que "Dispõe sobre as condições aplicáveis ao contrato de trabalho do trabalhador admitido como trabalhador".

Regras para contratação do trabalhador admitido como trabalhante.

**Trabalhante/Conceito** - trabalhante é o trabalhador admitido para prestação de serviços à pessoa jurídica de direito privado, empresas públicas ou mistas.

**Condições** - o trabalhante deve ter entre 16 e 21 anos de idade,.A jornada de trabalho não deverá ultrapassar a 30 horas semanais, sem redução salarial em relação àqueles trabalhadores que exercem função semelhante.O trabalhante deve estar matriculado em curso regular de ensino profissionalizante ou não, que compreenda pelo menos 15 horas semanais a ser comprovado mensalmente perante a empresa.

**Contribuição patronal** - a contribuição previdenciária do Regime Geral da Previdência Social (art. 20 da Lei nº 8.212/ 1991) não incide sobre o salário do trabalhante. Não se aplicam, também, às relações de trabalho estabelecidas para o trabalhante as regras do FGTS.

**Intermediação** - veda qualquer intermediação de entidades de gerenciamento de cadastro de pessoas, para fins de contratação, mediante a modalidade de trabalhante.

## Justiça do Trabalho

### Penalidade pelo não comparecimento do reclamante na audiência de julgamento

**PLS 268/2010 - Sen. José Bezerra (DEM/RN)**, que "Altera o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a pena aplicada ao reclamante pelo não comparecimento à audiência".

Altera a CLT para estabelecer que o reclamante que, por três vezes, der causa ao arquivamento da reclamação pelo não comparecimento à audiência de julgamento, não poderá intentar nova ação contra o reclamado com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

## Adicionais

### Amplia o conceito de atividades perigosas

**PLS 261/2010 - Sen. Marcelo Crivella (PRB/RJ)**, que "Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para considerar outras atividades de trabalho em condições de risco acentuado".

Altera na CLT o conceito de atividades ou operações perigosas, considerando como tais, além das que impliquem no contato permanente com inflamáveis e explosivos, qualquer atividade que ofereça condições de acentuado risco à integridade física do trabalhador.

Estende o conceito de atividade perigosa aos empregados de empresas cuja atividade implique em risco de acidentes do trabalho de natureza grave.

## Duração do Trabalho

### Registro Eletrônico de Ponto - Susta Portaria do MTE

**PDC 6/2011 - Dep. Guilherme Campos (DEM/SP)**, que “Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009”.

**PDC 5/2011 - Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)**, que “Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009”.

**PDC 4/2011 - Dep. Vanderlei Macris (PSDB/SP)**, que “Susta a Portaria nº 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2009”.

Trata-se de sustar a Portaria 1.510, do MTE, publicada no DOU de 25/8/2009, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP).

A Portaria 1.510 traz as seguintes definições:

**SREP** - conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação, por meio eletrônico, da entrada e saída dos trabalhadores das empresas.

**REP** - equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

**Exigência aos empregadores** - a portaria exige dos empregadores que optarem pelo SREP, a utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP), vedados outros meios de registro.

**Prazo para utilização obrigatória do REP** - foi dado aos empregadores o prazo de um ano, contado da publicação da Portaria, para a utilização obrigatória do REP que deverá ser registrado no Ministério do Trabalho.

## Infraestrutura

### Alteração de regras de funcionamento de agências reguladoras

**PLS 284/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que “Altera os arts. 4º e 11, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para otimizar o funcionamento das agências reguladoras em atenção ao interesse público e à proteção e defesa dos direitos dos consumidores e usuários”.

Altera a lei que dispõe sobre a gestão de recursos humanos nas agências reguladoras (Lei 9.986/2000) para:

- determinar que as sessões deliberativas das agências reguladoras deverão ser públicas;
- estabelecer que as representações, os inquéritos, os procedimentos e os processos administrativos serão públicos em todas as suas fases, não se admitindo tratamento sigiloso;
- obrigar que as contribuições oferecidas por agentes públicos ou privados nos procedimentos de consultas públicas sejam levados em consideração pela agência reguladora na confecção da norma regulatória, devendo a agência motivar publicamente os atos e critérios utilizados em caso de rejeição de tais contribuições;

-fixar que deverá ser levado em consideração, na avaliação das empresas reguladas, o volume de reclamações ofertadas pelos usuários e consumidores perante os órgãos ou entidades de proteção e defesa do consumidor;

-determinar que os órgãos de proteção e defesa do consumidor terão direito a petição e a representação perante a agência reguladora, que dará prioridade à análise dessas demandas, e poderão também solicitar que a agência reguladora custeie estudos técnicos necessários à defesa de seus interesses.

## Sistema Tributário

### Obrigações, Multas e Administração Tributárias

#### Requisitos para alteração de alíquotas do ICMS pelo Senado Federal

**PEC 33/2010 - Sen. Acir Gurgacz (PTB/RO)**, que "Altera o inciso V do § 2º do art. 155 da Constituição, para facultar ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas e máximas nas operações internas relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação".

Determina que a alteração de alíquotas do ICMS pelo Senado Federal dar-se-á mediante resolução de iniciativa de um terço dos senadores, que deverá ser aprovada pela maioria absoluta. Atualmente, a fixação de alíquotas máximas depende de resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovação por dois terços dos membros, e pode ser justificada apenas como meio de resolução de conflito específico que envolva interesse de Estados.

Revoga dispositivo da CF (art. 155, §4º, IV) que determina que no caso de definição em lei complementar dos combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS incide uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, as alíquotas do imposto são definidas mediante deliberação dos estados e DF, observadas as regras também previstas nesse mesmo dispositivo.

#### Ampliação do limite de receita bruta para apuração pelo regime do lucro presumido

**PLS 319/2010 - Sen. Alfredo Cotait (DEM/SP)**, que "Amplia o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo Imposto de Renda, alterando os artigos 13 e 14, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998".

Amplia de R\$ 48 milhões para R\$ 78 milhões o limite de receita bruta anual para opção de apuração do IRPJ pelo regime de lucro presumido.

## Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas

### Alíquotas do ICMS nas operações com gasolina e óleo diesel

**PEC 31/2010 - Sen. Acir Gurgacz (PTB/RO)**, que "Faculta ao Senado Federal fixar as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, relativamente à gasolina e ao óleo diesel".

Faculta ao Senado Federal fixar alíquotas uniformes do ICMS nas operações com a gasolina e óleo diesel, as quais não ultrapassarão a 15% e a 5%, respectivamente, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada por dois terços de seus membros.

Revoga dispositivo da CF (art. 155, §4º, IV) que determina que no caso de definição em lei complementar dos combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS incide uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, as alíquotas do imposto são definidas mediante deliberação dos estados e DF, observadas as regras também previstas nesse mesmo dispositivo.

## Meio Ambiente

### Compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para abastecimento de água

**PL 7939/2010 - Dep. Ciro Pedrosa (PV/MG)**, que "Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos, em seus territórios, para fins de abastecimento público de água".

Institui compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos para fins de abastecimento público de água. A compensação será de 6,75% sobre os recursos brutos arrecadados pelas empresas públicas de abastecimento de água, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos estados, ao DF e aos Municípios que tenham áreas invadidas por águas de reservatórios para abastecimento público de água, e a órgãos da administração direta da União.

**Destinação da compensação financeira** - da compensação financeira 6% dos recursos brutos arrecadados serão distribuídos da seguinte forma: a) 45% aos estados; b) 45% aos municípios; c) 10% ao MMA, a serem aplicados no desenvolvimento de projetos hidroambientais. Os outros 0,75% da compensação financeira serão encaminhados ao MMA para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

## ■ Interesse Setorial

### Agroindústria

#### Disciplinamento das relações contratuais na agropecuária

**PL 8023/2010 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**, que “Dispõe sobre a integração vertical na agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências”.

Estabelece a integração vertical na agropecuária, condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, cria o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC.

**Integração agroindustrial** - determina que a integração agroindustrial visa o planejamento e a realização da produção da matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração.

**Produtor agropecuário integrado** - define produtor agropecuário como, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, se vincula à integradora por meio de contrato de integração para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final.

**Agroindústria integradora** - define agroindústria integradora como pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de integração para recebimento de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial.

**Contrato de integração econômica vertical** - define contrato de integração econômica vertical como contrato firmado entre o produtor integrado e a integradora que regulam o relacionamento entre os sujeitos do contrato. Contrato de integração deve ser escrito de forma direta, no vernáculo e dispor sobre as diversas características, formas e obrigações da integração.

**FONIAGRO** - o FONIAGRO tem atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

**CADISC** - as CADISC serão constituídas por cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados com os seguintes objetivos: elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias; acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requerida pela integradora; servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora.

**Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI)** - o RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pela integradora, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados como cálculos dos resultados financeiros.

**Propriedade dos bens fornecidos** - Todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as plantas e sementes em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam consumo próprio e familiar.

**Competência do produtor integrado em relação à legislação ambiental** - o produtor integrado deverá atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural e as medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

## Indústria da Mineração

### Aumento da CFEM e participação especial na mineração

**PL 17/2011 - Dep. Weliton Prado (PT/MG)**, que "Altera as Leis n<sup>os</sup> 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, que regulamentam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, e cria uma participação especial para o setor mineral".

Aumenta a alíquota da CFEM de 3% para 6% e altera sua base de cálculo, para determinar que este percentual deverá ser calculado sobre o valor da produção, entendida como o valor, na mina, do produto da lavra.

Altera os percentuais aplicáveis às classes de substâncias minerais, da seguinte forma:

- minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: aumenta de 3% para 6%;
- ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: aumenta de 2% para 4%;
- pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: aumenta de 0,2% para 0,4%;
- ouro: aumenta de 1% para 2%, quando extraído por empresas mineradoras, e isenta a extração por garimpeiros (que atualmente tem alíquota de 0,2%).

**Participação especial** - obriga o pagamento de participação especial pelo produtor mineral, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade na exploração. A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. Os recursos provenientes da participação especial serão distribuídos entre os entes da federação, na mesma proporção que a CFEM.

## Indústria Alimentícia e de Bebidas

### Publicidade de alimentos para o público infantil

**PLS 282/2010 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**, que "Altera a Lei n<sup>o</sup> 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a publicidade de alimentos ao público infantil".

Considera abusiva a publicidade de alimentos que induza o público infantil a padrões de consumo incompatíveis com a saúde, especialmente dos produtos com quantidades elevadas de açúcar, de gorduras saturadas ou trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, além de outros definidos pela autoridade sanitária.

## Indústria Petrolífera

### Pagamento e distribuição de royalties pela produção de petróleo no pré-sal

**PL 8051/2010 - Poder Executivo**, que “Dispõe sobre os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, e dá outras providências”.

Dispõe sobre o pagamento e distribuição dos royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal para os Estados, DF, Municípios e órgãos da administração direta da União.

**Pagamento dos royalties** - os royalties serão pagos mensalmente pelo contratado sob o regime de partilha de produção, em moeda nacional, em montante correspondente a 15% da produção de petróleo ou gás natural.

Veda a inclusão do valor do pagamento de royalties no cálculo do custo em óleo. Os critérios para o cálculo do valor serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização no campo. Será incluída no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties a queima de gás em flares e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado.

**Distribuição dos royalties** - quando a lavra ocorrer em terra ou lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, os royalties serão distribuídos da seguinte forma: a) 20% aos Estados onde ocorrer a produção; b) 10% aos Municípios onde ocorrer a produção; c) 5% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque; d) 25% para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; e) 25% para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios; f) 15% para a União, a ser destinado ao Fundo Social.

Quando a lavra ocorrer na plataforma continental, os royalties serão distribuídos da seguinte forma: a) 25% aos Estados produtores confrontantes; b) 6% aos Municípios produtores confrontantes; c) 3% aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque; d) 22% para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; e) 22% para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de repartição do Fundo de Participação dos Municípios; f) 19% para a União, a ser destinado ao Fundo Social; g) 3% para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.

Os recursos destinados para a constituição de fundo especial, a ser distribuído entre todos os Estados e o Distrito Federal, não serão destinados aos Estados produtores confrontantes à área do pré-sal ou a áreas estratégicas. Esses recursos serão divididos entre os Estados não confrontantes, mantido, em relação a estes, o critério de repartição.